

CIÊNCIAS JURÍDICAS:

Fundamentação, participação e efetividade

2



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora

Ano 2021

CIÊNCIAS JURÍDICAS:

Fundamentação, participação e efetividade

2



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora

Ano 2021

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaió – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant'Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Gírlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Fernando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federacl do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande

Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Profª Ma. Adriana Regina Vettorazzi Schmitt – Instituto Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Amanda Vasconcelos Guimarães – Universidade Federal de Lavras
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Me. Carlos Augusto Zilli – Instituto Federal de Santa Catarina
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa

Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Edson Ribeiro de Britto de Almeida Junior – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Fabiano Eloy Atilio Batista – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará
Prof. Me. Francisco Sérgio Lopes Vasconcelos Filho – Universidade Federal do Cariri
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Lilian de Souza – Faculdade de Tecnologia de Itu
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Me. Luiz Renato da Silva Rocha – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos

Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Dr. Pedro Henrique Abreu Moura – Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Rafael Cunha Ferro – Universidade Anhembi Morumbi
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Renan Monteiro do Nascimento – Universidade de Brasília
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Ciências jurídicas: fundamentação, participação e efetividade 2

Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Maria Alice Pinheiro
Correção: Flávia Roberta Barão
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências jurídicas: fundamentação, participação e efetividade 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-190-6

DOI 10.22533/at.ed.906211506

1. Direito. 2. Fundamentação. 3. Participação. 4. Efetividade. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: FUNDAMENTAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EFETIVIDADE 2**, coletânea de vinte e seis capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, nesse volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal; estudos em direito e regulamentação; estudos em direito tributário, direito do trabalho e direito previdenciário; estudos sobre o papel do judiciário na sociedade contemporânea; e outras temáticas.

Estudos em direito penal traz análises sobre pacote anticrime, juízo de garantias, direito penal do autor, expansionismo penal latino-americano, feminicídio, violência contra a mulher, drogas, pornografia de vingança, violência de gênero, combate a corrupção e valor probante de depoimentos.

Em estudos em direito e regulamentação são verificadas contribuições que versam sobre inteligência artificial, compliance, poder regulamentar e regulamentação.

Estudos em direito tributário, direito do trabalho e direito previdenciário aborda questões como tributos sobre consumo de bens e renda, trabalho análogo a escravo, violência nas relações de trabalho, aposentadoria especial e reforma da previdência.

No quarto momento, estudos sobre o papel do judiciário na sociedade contemporânea, juiz facilitador, decisão judicial, processo eletrônico, Conselho Nacional de Justiça e a relação entre tribunais e universidades.

Por fim, em outras temáticas, há abordagens que tratam de temas como normas em relação aos agricultores familiares, empresa simples de crédito e eutanásia.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
CRÍTICAS AO PACOTE ANTICRIME E O POLÊMICO JUÍZO DE GARANTIAS	
Matheus Soares Caetano	
Thiago Rodrigues Moreira	
DOI 10.22533/at.ed.9062115061	
CAPÍTULO 2	14
DIREITO PENAL DO AUTOR: O INIMIGO AINDA É O MESMO?	
Marcelo Bessa	
Pedro Patel Coan	
DOI 10.22533/at.ed.9062115062	
CAPÍTULO 3	23
A MANIPULAÇÃO DA LINGUAGEM COMO SUSTENTAÇÃO DO EXPANSIONISMO PENAL LATINO-AMERICANO: UMA PERSPECTIVA ABOLICIONISTA	
Lorena Gonçalves Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.9062115063	
CAPÍTULO 4	28
A LINGUAGEM DO FEMINICÍDIO: ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DOS DISCURSOS DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E DO JUDICIÁRIO PARAIBANOS NA CONSTRUÇÃO DE UM PARADIGMA CAPAZ DE INTERFERIR NA EFETIVA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA	
Alice Almeida Nóbrega	
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista	
DOI 10.22533/at.ed.9062115064	
CAPÍTULO 5	41
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	
Maria Júlia de Marco Souza	
Erika Chioca Furlan	
DOI 10.22533/at.ed.9062115065	
CAPÍTULO 6	56
GUERRA ÀS DROGAS: OS LIMITES ENTRE O LEGAL E O ILEGAL DA POLÍTICA PROIBICIONISTA E O SEU LEGADO NA SOCIEDADE AMAZONENSE	
Stefanie Natalina da Silva Alecrim	
DOI 10.22533/at.ed.9062115066	
CAPÍTULO 7	67
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A DIVULGAÇÃO DE MATERIAL ÍNTIMO NAS REDES SOCIAIS DIGITAIS	
Rosa Cristina da Costa Vasconcelos	
Carlos Henrique Medeiros de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.9062115067	

CAPÍTULO 8	78
APLICABILIDADE DO <i>COMPLIANCE</i> COM O SUPORTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO COMBATE A CORRUPÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS	
Ligia Damiani Riedel Luanna Ramos Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.9062115068	
CAPÍTULO 9	91
O VALOR PROBANTE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS ANTE PRINCÍPIOS E TENDÊNCIAS DO PROCESSO PENAL	
Roberta de Lima e Silva	
DOI 10.22533/at.ed.9062115069	
CAPÍTULO 10	112
SOLUÇÕES BASEADAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADAS AO DIREITO: LIMITES E POSSIBILIDADES	
Ézio Oliveira Júnior Vilson Leonel	
DOI 10.22533/at.ed.90621150610	
CAPÍTULO 11	133
COMPLIANCE NA GOVERNANÇA CORPORATIVA PARA TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO FISCAL DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS ENQUANTO FOMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA	
Marlene de Fátima Campos Souza Eric Matheus Cescon Smaniotto Alves	
DOI 10.22533/at.ed.90621150611	
CAPÍTULO 12	146
PODER REGULAMENTAR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS SOB O VIÉS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE	
Daiane Silvia Santana Brandi Leopoldo Rocha Soares	
DOI 10.22533/at.ed.90621150612	
CAPÍTULO 13	162
ANÁLISE DO SERVIÇO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE PRIVADO URBANO POR MEIO DE APLICATIVOS E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS E CONCORRENCIAIS – ASPECTOS REGULATÓRIOS	
Beatriz Martins Maciel Gustavo Ramos Carneiro Leão	
DOI 10.22533/at.ed.90621150613	
CAPÍTULO 14	172
TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO DE BENS E SERVIÇOS: VANTAGENS, DESVANTAGENS E A ALTERNATIVA SUBSTITUTIVA DE TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA	
Paulo Matheus do Carmo Costa	

Hélio Silvio Ourém Campos

DOI 10.22533/at.ed.90621150614

CAPÍTULO 15..... 183

OS REFUGIADOS NO BRASIL E AS CONDIÇÕES ANÁLOGAS A ESCRAVO NO AMBIENTE DE TRABALHO

Letícia Buhner Samra

Silvana de Souza Netto Mandalozzo

Lucas Buhner Samra

DOI 10.22533/at.ed.90621150615

CAPÍTULO 16..... 203

CONSTRUCCIÓN DE LA TERRITORIALIDAD MAQUILADORA. EL USO DE LA VIOLENCIA EN LAS RELACIONES LABORALES

Victor Hugo Jara Cardozo

DOI 10.22533/at.ed.90621150616

CAPÍTULO 17..... 214

LIMBO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO: A SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS, EMPREGADORES E INSS

Maria Joarina Aguiar Paulino

Hilziane Layza de Brito Pereira Lima

DOI 10.22533/at.ed.90621150617

CAPÍTULO 18..... 224

APOSENTADORIA ESPECIAL POR ADICIONAIS DE RISCOS- DIVERGÊNCIA DE CRITÉRIOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS APÓS REFORMA PREVIDENCIÁRIA

João Manoel Grott

DOI 10.22533/at.ed.90621150618

CAPÍTULO 19..... 265

A IMPARCIALIDADE E O DEVER DE CONFIDENCIALIDADE DO JUIZ FACILITADOR DA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS JUDICIAIS

Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo

Luciano Athayde Chaves

DOI 10.22533/at.ed.90621150619

CAPÍTULO 20..... 279

DECISÃO JUDICIAL: SEUS REQUISITOS E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA

Carolina Costa

DOI 10.22533/at.ed.90621150620

CAPÍTULO 21..... 290

O PROCESSO ELETRÔNICO COMO FORMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Márcio Jean Malheiros Mendes

Raquel Lima de Souza

DOI 10.22533/at.ed.90621150621

CAPÍTULO 22.....	295
O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A EFICÁCIA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO	
Mariana Albuquerque Melo Luciano Athayde Chaves	
DOI 10.22533/at.ed.90621150622	
CAPÍTULO 23.....	307
O ABISMO ENTRE OS TRIBUNAIS E A UNIVERSIDADE	
Pedro Patel Coan	
DOI 10.22533/at.ed.90621150623	
CAPÍTULO 24.....	313
A NECESSIDADE DE EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS EM RELAÇÃO AOS AGRICULTORES FAMILIARES - O CASO DO KOCHKÅSE, NO VALE DO ITAJAÍ (SC)	
Odacira Nunes Marilda Checcucci Gonçalves da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.90621150624	
CAPÍTULO 25.....	328
EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO – INOVAÇÃO NO MERCADO DE CRÉDITO	
Rafael Monteiro Teixeira Laura Donato Dallaqua	
DOI 10.22533/at.ed.90621150625	
CAPÍTULO 26.....	335
EUTANÁSIA E AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
Caroline Silva de Araujo Lima Esley Ruas Alkimin Lucas Oliveira Rezende Carvalho Luiza Oliveira de Macedo Letícia Gomes Souto Maior Erika Soares Rocha Flávio Soares Rocha Ana Beatriz Rocha Cavalcanti Marina Quio Vieira Luiza Bomtempo Araújo Brenda dos Santos Herdi Iasmin Klein	
DOI 10.22533/at.ed.90621150626	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	343
ÍNDICE REMISSIVO.....	344

O VALOR PROBANTE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS ANTE PRINCÍPIOS E TENDÊNCIAS DO PROCESSO PENAL

Data de aceite: 01/06/2021

Data de submissão: 07/04/2021

Roberta de Lima e Silva

Mestranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e em Raciocínio Probatório pela Universitat de Girona (UdG).
São Paulo – SP
<http://lattes.cnpq.br/6935852760094787>

RESUMO: O depoimento de agentes policiais em juízo é frequentemente considerado como prova e, mesmo na ausência de outros elementos de convicção, representa fundamento para a condenação do réu. O artigo 155 do Código de Processo Penal, porém, somente admite condenações com base em prova produzida em juízo, chamando de elementos de informação aqueles dados obtidos na fase de investigação. Desta maneira, a aceitação de depoimentos de policiais, prestados judicialmente, mas sem apoio em qualquer outra prova produzida em juízo, significando simples reprodução daqueles elementos informativos, descumpre essa determinação legal e representa ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além de significar descompasso com o modelo acusatório, adotado pelo processo penal brasileiro.

PALAVRAS - CHAVE: depoimentos de policiais, Processo Penal, suficiência probatória.

THE PROBANT VALUE OF THE TESTIMONIES OF POLICE OFFICERS IN FRONT OF THE PRINCIPLES AND TRENDS OF THE CRIMINAL PROCESS

ABSTRACT: The testimony of police officers in court is often considered to be evidence and, even in the absence of other elements of conviction, it represents a basis for the defendant's conviction. Article 155 of the Brazilian Code of Criminal Procedure, however, only admits convictions based on evidence produced in court, calling information obtained in the investigation phase elements of information. In this way, the acceptance of police depositions, provided in court, but without support in any other evidence produced, meaning simple reproduction of those informational elements, fails to comply with this legal determination and represents an offense to the principles of broad defense, adversarial and due process law, in addition to being out of step with the accusatory model adopted by the Brazilian criminal process.

KEYWORDS: police depositions, criminal proceedings, evidential sufficiency.

1 | INTRODUÇÃO

O trabalho procura investigar o problema da validade, como prova para a condenação criminal, de elementos trazidos a juízo por agentes do Estado que, nessa qualidade, tenham atuado na colheita de informações durante a fase pré-processual.

Como é sabido, é frequente o comparecimento de policiais à instrução judicial,

arrolados como testemunhas da acusação, e o resultado disso costuma ser o relato das diligências realizadas no inquérito, que deram sustentação à propositura da ação penal. Também, com frequência, o teor dos depoimentos dessas testemunhas é utilizado pelo juízo como prova da configuração do crime e da determinação de sua autoria, levando à condenação do réu.

Em vista dessa prática, é comum que, em razões de apelação, o condenado insurja-se contra tal modalidade de prova, o que leva a instância superior do Judiciário a tomar posição sobre o tema. Atualmente, é majoritário o entendimento de que se trata, sim, de elementos válidos como prova para condenação, havendo, contudo, alguns julgamentos no sentido inverso. Chama à atenção que a postura jurisprudencial de aceitação dessa “prova” recorrentemente utilize o argumento de que “policiais não estão impedidos de depor”; convém ainda atentar para o fato de que a postura de recusa desses depoimentos como “prova” fique centrada na suposição de que, por terem participado das providências investigatórias, essas testemunhas não possuem total isenção.

Parece haver algo mais a considerar além desses fundamentos; o primeiro, a repetir o que é óbvio, o segundo, assentado numa simples presunção, objetivamente indemonstrável. A questão, na verdade, tangencia alguns princípios processuais e pelo modelo do processo penal adotado pela nossa ordem jurídica, encontra o ponto de convergência desses referenciais no dispositivo inscrito no artigo 155 do Código de Processo Penal, proibindo a utilização exclusiva de informações do inquérito como prova para uma condenação.

Assim, o que parece relevante verificar é em que medida a valoração dos depoimentos de policiais em juízo sofre injunções da principiologia jurídico-processual, do modelo processual e da proibição – agora normativamente expressa – de condenar com base apenas nos elementos do inquérito, com a finalidade de determinar-se se é lícito ao juízo classificá-los como prova e com base nela, proferir decisão condenatória.

2 | OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL EM QUESTÃO

A atividade humana move-se organizada por uma rede de injunções que transitam do mais amplo para o mais específico. O código de condutas que o direito pretende impor, ou reforçar, não foge a essa lógica. Assim é que, numa sequência de valores, princípios e normas, a atuação dos agentes de uma dada situação com efeitos jurídicos é direcionada primeiro pela avaliação que o sujeito faz da situação, que o leva a optar por uma ação determinada, depois pelas linhas gerais que lhe definem o rumo segundo o qual conduzirá seu comportamento e, finalmente, pelas regras específicas do seu procedimento naquele caso. Os princípios representam, nessa ordem de idéias, as linhas gerais que traçam a direção da conduta, o que significa a exclusão de outras atividades situadas em direções opostas.

O processo criminal é um conjunto de atos direcionados a determinadas finalidades,

conforme explica Aury Lopes Jr.:

“Existe uma íntima e imprescindível relação entre delito, pena e processo, de modo que são complementares. Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena.” (Crítica, 2007, p. 371)

Então o processo, como acervo de condutas destinadas a um fim, contém ações balizadas e limitadas por princípios específicos que estruturam os alicerces básicos da atividade processual. Um deles é o da ampla defesa, previsto constitucionalmente (art. 5º, LV) e mencionado por diversas normas infraconstitucionais. Significa que ao acusado deve estar assegurado, nos limites da licitude, do exercício de todos os meios de defesa possíveis. Consequências desse princípio são, por exemplo, que a todo réu o juiz nomeará advogado, caso um não tenha sido constituído, que toda espécie de prova é admitida, até mesmo, em determinados casos, aquela obtida por meios ilícitos e, ainda, que é dever do juiz, se disso houver indícios, buscar elementos capazes de inocentar o acusado, numa conduta investigativa que não lhe cabe quando se tratar de produzir prova em favor da acusação. Sobre a possibilidade de atuação do juiz na busca de prova defensiva, mas não acusatória, veja-se anotação de Gentil:

“[...] a discussão sobre o limite dos eventuais poderes instrutórios do juiz tem se avolumado, havendo já quem sustente que, em razão do perfil acusatório do nosso processo penal, que os artigos 209, *caput*, e § 1º, 234 e 242, do CPP, não foram recepcionados pela Constituição. Subscrevendo esses limites da atuação judicial na busca da prova acusatória, mas não de defesa, está a opinião abalizada de Geraldo Prado.” (2008, p. 150)

Outro princípio processual penal é o do contraditório, ao qual também refere-se o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Trata-se, na verdade, de corolário do princípio da ampla defesa, na medida em que significa a garantia do exercício concreto da defesa, feita por profissional capacitado, a quem deve ser dado conhecimento e possibilidade de manifestação relativamente a todos os elementos vindos aos autos, assegurado o direito de falar sempre depois do órgão da acusação, de contradizer e, se possível, produzir prova em sentido contrário. Como lembrado por Luís G. Grandinetti C. de Carvalho, reportando-se a J. C. Mendes de Almeida e a Carnelutti, o princípio do contraditório envolve: “*a faculdade de alegar, a faculdade de demonstrar e o direito de ser cientificado dos atos processuais.*” (Processo Penal, 2006, p. 142).

Existe, igualmente relacionado ao tema do trabalho, o princípio do devido processo legal, também previsto na Constituição (art. 5º, LIV), a significar que não é possível condenação válida sem que tenha havido processo – e processo para o qual foram estritamente observados os procedimentos previstos em lei para aquele caso. Em suma, que não há julgamento sem processo e que não há processo válido sem obediência aos ritos previstos nas normas vigentes.

Ainda, é válido ressaltar, o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente contido em nossa ordem constitucional, em seu artigo 1º, inciso III. O referido princípio, consiste em uma das bases fundamentais do Estado Democrático de Direito, apresentando-se como elemento que deve nortear tanto a aplicação, quanto a interpretação das normas jurídicas. Assim, qualquer violação que implique uma relativização ou supressão da dignidade da pessoa humana, como no caso de uma condenação fundamentada de forma aquém dos requisitos legais, conseqüentemente ocasionando a privação de liberdade do indivíduo, acarretaria em nítida violação, não só do princípio em tela, mas de toda estruturação de um ordenamento pautado nos ditames democráticos.

De fato, a primeira leitura do enunciado normativo supramencionado, pode acarretar a falsa impressão de que o princípio da dignidade da pessoa humana é desprovido de qualquer eficácia prática em matéria processual, servindo apenas de argumento àqueles que pensam, equivocadamente, que se cuida de regra programática e que esta não possui eficácia, conforme pensava-se em tempos remotos. Contudo, sua relevância para o Direito Processual é de imprescindível, pois este está intimamente relacionado ao sistema acusatório - que será pormenorizado adiante - e com a concepção do processo como relação jurídica, possibilitando que esteja assegurado, constitucionalmente, perpassando o princípio da dignidade da pessoa humana, um Direito Penal que confira ao acusado o direito de ser julgado de forma legal e justa, assim como um direito a provar, contraprovar, alegar e defender-se de forma ampla. Com isso, resta claro que a dignidade da pessoa humana, o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal caminham como instrumentos de efetivação do que restou consagrado na Constituição Federal de 1988, isto é, as bases de um Estado democrático e não inquisitorial.

3 | SISTEMA PENAL INQUISITIVO E SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO

O processo representa a concretização do direito de ação, que existe porque, para assegurar um direito material violado ou ameaçado, é necessário ir a juízo e pedir ao Estado-juiz que faça aplicar a lei ao caso real. Assim, se a todo direito (material) corresponde uma ação que o assegura, a toda ação corresponde um processo, que é a rede de atividades e relações que viabiliza o exercício da ação. Em sede criminal, o processo contém a lide penal, resultado do exercício da ação penal por parte do ofendido e/ou do titular do direito de punir, sendo este último o próprio Estado.

Para exercer o direito de ação, em matéria penal, conhecem-se, nos Estados de extrato ocidental, modelos de processos, caracterizados por elementos fundamentais que os identificam e distinguem. É possível aqui citarem-se dois desses modelos: o inquisitivo e o acusatório.

O primeiro é aquele em que o Estado que julga - e possivelmente condena e executa a pena - é o mesmo agente que colhe ou produz a prova justificadora dessa condenação.

Com a tripartição dos poderes do Estado, em Executivo, Legislativo e Judiciário, segundo a conhecida fórmula de Montesquieu - bem-sucedida em dar legitimidade ao modelo burguês de direito, assentado na suposta neutralidade da lei e do juízo -, a função de julgar passa a um dos poderes do Estado, o Judiciário. Então, no tipo inquisitivo de processo, é o mesmo Estado-juiz quem busca a prova para condenar e, afinal, condena. Num processo com tal feição, dá-se que o mesmo poder estatal é produtor de prova, ao colher elementos de convencimento, e fonte de prova, já que é a pessoa do juiz, ou de seus prepostos, que convencem o mesmo juiz, a partir de seus relatos. Reúnem-se, no modelo processual inquisitivo, numa mesma esfera de poder o começo e o fim do processo, a medida em que, tanto a investigação - que dá início à persecução do eventual criminoso - quanto o julgamento do investigado, são funções do mesmo agente. É a modalidade de processo que, por exemplo, praticou-se, durante séculos, nos juízos do Santo Ofício, em que se buscava a apuração dos chamados delitos contra a fé. Como afirma Vicente Greco Filho, *“é fácil verificar como o sistema inquisitivo não convém à distribuição da justiça, em virtude do comprometimento do magistrado com a acusação que ele mesmo formulou.”* (Manual, 1999, p. 72)

O outro modelo é o do processo acusatório. Fruto do aperfeiçoamento das práticas processuais e, indiretamente, da consolidação da já falada tripartição de poderes do Estado, ele se assenta no pressuposto de que a desejável imparcialidade de quem julga não é compatível com o empenho que deve ter aquele que procura os elementos tendentes a comprovar o crime e sua autoria. Seu principal efeito prático e direto é que o Estado-acusador não pode ser o mesmo Estado-juiz, daí resultando que há um órgão estatal específico incumbido da acusação, diferente do poder que julga. É importante lembrar que o Ministério Público surge, primeiramente, na figura de procurador do rei, papel do qual vai aos poucos desvinculando-se, até ganhar a independência que hoje o caracteriza. Faz-se pertinente, ainda, recordar que, até pouco tempo, essa instituição situava-se, organicamente, dentro do Poder Executivo, estando, no Brasil, as nomeações, promoções e pagamentos de vencimentos de seus membros vinculados às Secretárias de Justiça dos Estados, no caso dos órgãos ministeriais estatais.

Portanto, é o Ministério Público quem produz prova em juízo, podendo ainda requisitar diligências da polícia na fase do inquérito, e até depois dele, quando pertinentes à elucidação do crime. Esses elementos, colhidos ou produzidos pelo agente acusador, serão levados ao Estado-juiz, o qual é isento, porque não envolvido com a colheita de provas, apreciá-las-á, desinteressadamente, e decidirá a lide. Ressalte-se que o Ministério Público é produtor, mas nunca fonte de prova, apresentando-se impossível a figura do promotor que oferece denúncia e, logo mais, vai depor em audiência para confirmar o conteúdo da acusação nela contida.

4 I DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL

A título metodológico e elucidativo, cumpre o alongamento no tema das provas e, necessariamente, do processo de instrução probatória.

A instrução probatória no processo penal compõe-se por todos os meios ou recursos pelos quais pode-se levar ao conhecimento do Estado-juiz fatos relevantes na construção da tipificação de um delito ou sua desconstituição. O objetivo fulcral dos elementos probatórios é, em tese, a construção dos fatos em torno da verdade real. Assim, no nosso ordenamento jurídico, são apenas concebidas e conhecidas de juridicidade as chamadas “provas lícitas”. Nesse contexto e universo, todo aquele fato juridicamente relevante obtido pelo crivo do contraditório, quer seja através do depoimento testemunhal ou depoimento pessoal do acusado, documentos, fotografias, filmagens, conteúdo de correios eletrônicos, relatórios, laudos técnicos ou de apreensões ou registros, pode e deve ser utilizado como meio de convencimento.

Portanto, de plano ficam excluídos todos os elementos probatórios obtidos de forma ilícita, entendendo-se como franca violação do direito, ou atentatórios à moral, dignidade ou liberdade da pessoa humana.

Para melhor definição e avaliação das chamadas “provas lícitas”, é pertinente a análise do conteúdo disposto no artigo 157 do Código de Processo Penal, segundo o qual ilícitas seriam aquelas obtidas em expressa ilegalidade ou mediante violação às normas constitucionais. Ainda sobre o tema, cabe lembrar que a prova obtida inescrupulosamente em relação à norma processual, não deve ser considerada como ilícita, mas na verdade como passível de nulidade.

Importantíssima questão desdobra-se no âmbito da instrução penal que é, justamente, a necessidade intrínseca da obtenção da prova por meios lícitos, pois, do contrário, estaríamos colocando em segundo plano, ou até mesmo judicializando a violação de princípios basilares como o da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da legalidade, entre outros.

No contexto e âmbito do processo penal não basta, portanto, que se tenha alcançado o conhecimento de fato ou circunstância por meio de depoimento, documento, ou conclusão de laudo técnico; é absolutamente imprescindível que o princípio da legalidade e da ampla defesa sejam preservados e absolutamente observados, sob pena de sua invalidação e impossibilidade de formar qualquer base de convicção.

Também é importante destacar-se a importância da chamada “prova emprestada”, que é aquela obtida e realizada em outro processo, e que por analogia ou contingência com o objeto da instrução processual penal pode ser utilizada pelo Juiz. Porém, é também absolutamente necessária que sua eficácia seja avaliada, notadamente no âmbito da legalidade, pois se havida em violação ao contraditório ou ao princípio da ampla defesa, mesmo que importada de outro processo, não terá qualquer aplicabilidade.

Como já lembrado, a prova no âmbito do processo penal tem como finalidade o convencimento ou formação de convicção do julgador acerca de um fato litigioso. Assim sendo, o processo penal é o meio pelo qual será alcançada a “verdade processual”, resultante da ação sistemática das partes integrantes da lide instalada, valendo lembrar que o fato juridicamente relevante é todo aquele que pode ser provado, sendo ou não correspondência da realidade.

Obviamente que estamos reportando-nos aos fatos cujos conteúdos não sejam notórios, e que dependem de comprovação ou até mesmo demonstração, já que os fatos de conhecimento público ou notórios, já são livremente utilizados pelo magistrado.

Com isso, ainda, em relação ao objeto da prova, este diz respeito aos fatos intrínsecos às partes e pelos quais elas pretendem realizar a defesa de seus direitos no âmbito do trâmite processual.

Tendo em vista que a prova é direcionada à convicção do Estado-juiz, deve ser lícita e compatível com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, bem como ter como finalidade a busca da verdade processual e o respeito aos princípios, tanto constitucionais quanto processuais envolvidos e outrora mencionados.

É válido, também, destacar que essa questão afeta ao ônus da prova. Na instrução processual, a parte, na consecução e busca da tutela jurisdicional, tem o ônus probante, que é misto de oportunidade e possibilidade, ou seja, a parte não está obrigada a realizar esta ou aquela modalidade probatória, porém se não a fizer sucumbirá na realização ou construção da “verdade processual” e verá seu direito ou pretensão de direito, esvair-se.

Decorrente daí, portanto, a importância e relevância da instrução probante, ou colheita da prova sob critérios legais, oportunos e imparciais.

Tais questões e noções acerca da instrução probatória, possuem especial relevância na esfera penal, pois o processo propriamente dito tem como predecessor a fase inquisitorial ou investigativa. Nessa fase preliminar, muito embora há quem sustente estar ausente o princípio do contraditório, a mesma poderá existir sem que estejam presentes os princípios da legalidade e da ampla defesa.

Na fase inquisitorial, ocorre a colheita dos chamados elementos investigativos. Este momento pré-processual é a base de formação de uma possível ação penal e é justamente nesta fase que a colheita dos referidos elementos deve ser mais criteriosa e objetiva possível, inclusive para possibilitar maior critério ao membro do *parquet* no momento de oferecimento ou não de denúncia criminal, ponto finalístico do procedimento de inquérito policial.

Como fase precedente do processo, os elementos serão reavaliados pelo crivo do contraditório, visto que até mesmo conclusões técnicas de laudos e perícias não se mostram absolutos e pode até, muitas vezes, serem desprezados ou refeitos, comprovando-se a importância e relevância que nosso sistema jurisdicional penal revela ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Portanto, seja a prova testemunhal, pericial, testemunhal, obtida por meio eletrônico, emprestada, havida na fase investigativa ou inquisitorial, gravada de sigilo ou não, sua valia e eficácia estarão absolutamente vinculadas à sua licitude e legalidade, assim como à sua valoração, tendo em mente o momento e as circunstâncias nas quais restaram produzidas.

5 I OS SISTEMAS DE VALORAÇÃO DAS PROVAS

Acerca do sistema de valoração das provas, existem três teorias que merecem a devida elucidação: (a) teoria da íntima convicção, (b) teoria das provas legais e (c) teoria do livre convencimento.

A primeira, caracteriza-se pela permissão ao magistrado de decidir conforme sua absoluta convicção, sem qualquer exigência de promover a correspondente fundamentação para embasar suas razões de decidir. Já a segunda, consiste em um processo aritmético, pelo qual passou-se à atribuição de valores concretos a determinadas provas, minimizando a sentença a verdadeiro processo matemático que analisava os valores “pré-catalogados” das provas apresentadas. Assim, como cada prova detinha um valor específico, somavam-se as provas apresentadas pela defesa, bem como as apresentadas pela acusação, para chegar-se a um número vencedor, por uma das partes.

O último sistema, inquestionavelmente o mais adequado a um Estado Democrático de Direito, é marcado pela liberdade de solução da lide pelo julgador, porém com a devida exigência de uma fundamentação pertinente, demonstrando o caminho mental realizado em suas razões de decidir.

Sobre os sistemas apresentados, vale uma última explanação.

O sistema do íntimo convencimento, de certo, permitia o cometimento de arbítrios por parte do magistrado, uma vez que não havia a exigência do mesmo demonstrar o caminho mental empreendido, bem como os pontos motivadores de sua decisão, ante a valoração das provas apresentadas em juízo e o proferimento de sua decisão. Com isso, evoluiu-se ao sistema de provas legais, buscando, ao menos, atenuar tais vereditos baseados única e exclusivamente em elementos subjetivos e secretos do julgador.

Por seu turno, o sistema de provas legais, naturalmente, também restou abandonado, quando se deduziu pela impossibilidade de promover uma verdadeira catalogação de valores das provas, pois a valoração dos elementos probantes apresentados em juízo, deveria ser tarefa incumbida ao juiz, de forma a permitir a análise probatória a partir das conclusões emanadas das percepções humanas.

Com a passagem para o “livre convencimento”, superou-se a atribuição de valores em dados concretos para cada prova, para que as mesmas viessem a ser analisadas, novamente, pelo discernimento humano, mas com a devida necessidade de fundamentação.

Sobre o princípio da livre convicção, decorrente do sistema adotado, ensina Paulo Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly:

“Todas as provas são relativas: nenhuma delas terá *ex vi legis* o valor decisivo ou necessariamente maior prestígio que outra. Além disso, se... ‘é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar; através delas, a verdade material’. Trata-se, na verdade, de uma conjugação dos dois sistemas anteriores. Devolve-se ao juiz o livre arbítrio, a ampla liberdade para a apreciação de provas, valorando-as conforme sua consciência. Contudo, ele fica com o encargo de motivar sua decisão (...) sob pena de proferir decisão absolutamente nula.” (Forense, 2009, pp. 311-312)

Nesse sentido, por fim, o Professor José Frederico Marques explica que “*se violada for alguma regra limitativa da pesquisa da verdade real, não pode o juiz formar a sua convicção com essa fonte de prova indevidamente colhida*” (1997, p. 276), tendo em vista que a prova está limitada pela restrição de sua produção com ofensa ao direito processual e ao direito material, delineado as barreiras presentes ao livre convencimento do julgador.

6 | A PROVA TESTEMUNHAL E O LIVRE CONVENCIMENTO, RACIONAL E LIMITADO DO JUIZ

Preliminarmente, é fato que todas as pessoas podem servir de testemunhas, sempre que tenham, direta ou indiretamente, conhecimento de fatos ou de circunstâncias que interessem à apuração do crime ou acerca da identidade do seu autor.

Nessa linha de raciocínio, lembramos que até mesmo as crianças e alguns incapazes podem e devem depor a respeito de fatos relacionados com a lide.

A exceção são as hipóteses de proibição de depor, reservadas, nos casos expressos em lei, a situações em que o dever de colaborar com a atividade judicial colide com normas ou princípios mais elevados e, por essa razão, cedem vez a estes. Os policiais, tenham ou não participado das diligências realizadas no interesse de determinado caso, podem prestar depoimento acerca disso, justamente porque não estão contemplados naquelas proibições legais, que representam a exceção, não a regra. Isso, por si só, não lhes assegura, entretanto, que a valoração de seus depoimentos não deva sofrer limitações.

Mas é possível aceitar um tipo de produção de prova e, ao mesmo tempo, fazer-lhe restrições, principalmente considerando que vige, em tema de provas, o princípio do livre convencimento do juiz, atingido após clara evolução histórica? Sim, é possível, e isso efetivamente acontece nos casos em que a lei, restringindo o poder do juiz de convencer-se livremente, limita a interpretação judicial do quanto foi apresentado ao intérprete – que é o juiz. O exemplo mais eloquente e atual é o decorrente do direito ao silêncio, deferido constitucionalmente ao acusado, e, desde a vigência da Lei n. 10.792/03, não podendo, se exercido, ser interpretado em desfavor do réu, por mais que o juiz, no seu íntimo, pense o contrário.

Em que consiste, então, de fato, o princípio do livre convencimento do juiz e por que ele não é inteiramente livre? Trata-se de princípio processual, referente às provas, que

surge, conforme anteriormente exposto, em oposição ao sistema das prova legais, isto é, aquele em que o valor de determinado elemento era pré-fixado legalmente. Nesse sistema, o julgador torna-se intérprete da norma, não da prova, já que esta adquire um grau tabelado pelo legislador, que, por exemplo, poderia estabelecer que um certo número de indícios valiam uma prova, que eram necessários dois testemunhos para provar determinado crime. Pode-se lembrar a Santa Inquisição, para a qual somente a confissão constituía prova de heresia atribuída ao acusado, daí serem admitidas todas as formas para obtê-la, inclusive a tortura.

Assim é que, em oposição a tal estatuto de provas, vem o do chamado livre convencimento, remetendo ao juiz a apreciação dos elementos de convicção, que, a partir daí se formaria, livre de determinações legais, na mente do julgador. Usa-se dizer, como razão de decidir, em sentenças que, por exemplo, admitem a confissão feita na polícia como elemento probante, que “a prova vale em virtude de seu poder de convencimento, não do lugar em que tenha sido produzida”.

Mesmo com a liberdade de valorar os elementos informativos postos diante de si, o juiz está vinculado, nesse sistema, ao limite imposto pela racionalidade, o que significa dever convencer-se de acordo com premissas objetivamente perceptíveis, excluídos fatores que, embora capazes de convencê-lo, não possuam sustentação científica. Surge até um limite à liberdade do julgador na interpretação da prova e este limite não é o único: outros há, decorrentes da própria lei, entre os quais o já mencionado direito do acusado de ficar silente e não ter esse fato valorado contra si, além, por exemplo: a proibição da prova da verdade do fato objeto da difamação, exceto se o ofendido for funcionário público e a ofensa diz respeito ao exercício das suas funções (art. 139, parágrafo único, do CP), a vedação à prova obtida ilicitamente (CF, art. 5º, LVI), a desconsideração de elementos juntados aos autos sem a devida antecedência e ciência da parte contrária, em processos submetidos ao plenário do júri.

Isso mostra que, mesmo em relação a elementos objetivos, é comum a existência de limites legais à valoração da prova pelo juiz. Quer dizer que, por motivos variados, muitas vezes o que se apresenta ao julgador como “prova” não deve ser considerado como tal, o que significa que, enfim, a formação do convencimento judicial é não só racional, como também limitada, disso não decorrendo razão alguma para sobressaltos.

Cumpra apontar, brevemente, o envolvimento do juiz em sede de fase pré processual. A fase de investigação, promovida pela Polícia Judiciária, tem natureza administrativa, sendo efetuada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Logo, trata-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado à formação do *opinio delicti* do órgão ministerial. Portanto, nas palavras de Eugênio Pacelli, “o juiz, nessa fase, deve permanecer absolutamente alheio à qualidade da prova em curso, somente intervindo para tutelar violações ou ameaça de lesões a direitos e garantias individuais das partes, ou para, mediante provocação, resguardar a efetividade da função jurisdicional,

quando, então, exercerá atos de natureza jurisdicional.” (Atlas, 2012, pp. 53-54).

71 O ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.690/08

Com a chamada reforma do processo criminal, iniciada em 2008, a partir de um conjunto de leis que alteraram o Código de Processo Penal, o artigo 155 desse diploma ganhou nova redação, que, de um lado absorvendo o teor dos anteriores artigos 155 e 157, do mesmo diploma legal, e reafirmando o princípio de que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”, como já dispunha a antiga redação do artigo 157, acrescentou-lhe texto proclamando que a prova a ser apreciada é aquela “produzida em contraditório judicial” e, mais ainda, que o juiz não pode “fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”, com as naturais ressalvas feitas a provas cautelarmente obtidas, nisto incluídas, quer parecer, as ditas não repetíveis e antecipadas.

Dessa maneira, o novo artigo 155 consagra alguns postulados cuja relevância não pode passar despercebida: em primeiro lugar, reafirma o princípio do contraditório; além disso, determina que a prova a ser considerada é a que for produzida *em juízo*, decorrente da expressão “em contraditório judicial”; ademais e, em consequência disso, que só os elementos produzidos *perante o juiz* devem ser tidos por *prova*; ainda mais, que a decisão judicial não pode fundamentar-se exclusivamente nos dados colhidos durante a fase de inquérito, aqui identificado com o termo “investigação”; e, por último, que tais dados devem ser entendidos como “elementos informativos”, o que reforça que não são *prova*.

Esse dispositivo significa a extinção de velhas polêmicas relacionadas à valoração dos elementos de convicção vindos aos autos, muitas vezes admitidos para fundamentar condenações justamente com o já mencionado argumento de que “a prova vale mais pelo seu poder de convencimento”. Se os adeptos dessa tese podiam usá-la diante da ausência de norma legal que os impedisse, agora existe claríssimo texto de lei a impor limites à definição do que é prova e à interpretação dos elementos apresentados ao juiz. Significa dizer que, ainda que intimamente convencido de que existe outra possibilidade, se esse convencimento verte da interpretação de dados que, por vedação legal, não devem ser considerados prova, o julgador está impedido de proferir condenação devido a eles, estando obrigado a ignorá-los e afinal decidir como se nunca tivessem existido. De novo não há motivo para espanto, visto que, de longa data, a legislação penal e processual penal veda a aceitação de certos elementos como utilizáveis na formação da convicção judicial, limitando a liberdade de convencimento do juiz. E, como só o que for *prova* – e não apenas *elemento informativo* –, é capaz de autorizar uma condenação¹, fica evidente que o artigo 155 do CPP proibiu, de uma vez por todas, decisão condenatória *sem base em prova*, que

1 A propósito, tenha-se presente a lição de Espínola Filho, de que “a condenação do acusado será o resultado da apuração, no processo, de que ficou *provada* a existência da infração penal [...], para ela tendo [...] responsável [...], sem haver causas excludentes [...]” (1965, IV v., p. 132). Grifo nosso.

é aquilo que tenha sido produzido *em juízo*.

8 I DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM JUÍZO CONSTITUEM PROVA?

A resposta a esta pergunta requer, primeiramente, uma análise da natureza e do valor probante dos dados obtidos na fase de investigação. É que, muito embora o artigo 155 do CPP, como se viu, chame-os de elementos informativos, existe corrente de pensamento jurisprudencial que os utiliza com certa frequência, como fundamento de decisões condenatórias, ainda privilegiando o entendimento de que “a prova vale mais por seu poder de convencimento do que pelo lugar onde foi produzida”.

Mas trata-se de questão controversa, a respeito da qual também são vistos julgados que reconhecem nas informações indiciárias um papel específico, pré-processual e de elementos que não devem ser valorizados pelo julgador. Veja-se:

“Com efeito, elementos colhidos durante a fase policial, meramente investigatória, inquisitorial portanto, desenvolvida sem as garantias constitucionais do controle judicial, do contraditório e da ampla defesa, são absolutamente impréstáveis para a formação do convencimento jurisdicional.

No processo penal democrático, que deve desenvolver-se sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa, como lembra Aury Lopes Júnior, “os atos praticados na instrução preliminar esgotam sua eficácia probatória com a admissão da acusação, isto é, servem para justificar medidas cautelares e outras restrições adotadas no curso da fase pré-processual e para justificar o processo ou o não processo”, mas “**não podem ser valorados na sentença**”.²

Com efeito, substancialmente distintos dos atos de prova, os atos de investigação, praticados durante a fase inquisitória, meramente investigativa (instrução preliminar), têm as seguintes características:

a) **não se referem a uma afirmação, mas a uma hipótese;**

b) **estão a serviço da investigação preliminar**, isto é, da fase pré-processual e para o conhecimento de seus objetivos;

c) **servem para formar um juízo de probabilidade, e não de certeza;**

d) **não exigem estrita observância da publicidade, contradição e imediação**, pois podem ser restringidas;

e) **servem para a formação da *opinio delicti* do acusador;**

² JURIS, Lumen. Sistema de investigação preliminar no processo penal., 2006, p. 137.

f) **não estão destinadas à sentença**, mas a demonstrar a probabilidade *do fumus commissi delicti* para justificar o processo (recebimento da ação penal) ou não-processo (arquivamento);

g) também servem de fundamento para decisões interlocutórias de imputação (indiciamento) e adoção de medidas cautelares pessoais, reais ou outras restrições de caráter provisional”³.

Portanto, diante dessas características, é inadmissível que as atividades inquisitórias realizadas sem função endoprocedimental, durante as investigações policiais, possam substituir a instrução processual para servir de fundamento ao convencimento do juiz.

Decididamente, “a única verdade admissível é a processual, produzida no âmago da estrutura dialética do processo penal e com plena observância das garantias de contradição e defesa”⁴.

Aliás, as lições de Carnelutti demonstram que a validade das “provas” produzidas durante o inquérito policial devem limitar-se aos fins investigativos, podem servir para a formação da convicção do Ministério Público no momento da eleição da hipótese fundamentadora da acusação e até mesmo podem embasar o recebimento da acusação, **mas jamais poderão servir para a convicção do juiz no curso do processo penal**⁵.

E a Constituição Federal Brasileira, no seu artigo 5º, incisos LIII, LIV, LV e LVI, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, nos artigos 14.1 e 14.3, instrumentos internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e incorporados ao sistema jurídico brasileiro com natureza constitucional, e com caráter vinculante no plano interno, também afastam a validade probatória dos atos praticados durante as investigações policiais, de forma inquisitória, sem a observância plena dos princípios democráticos da publicidade, da oralidade, da imediação, do contraditório e da ampla defesa.

É por isso que “é absolutamente inconcebível que os atos praticados por uma autoridade administrativa, sem a intervenção do órgão jurisdicional, tenham valor probatório na sentença”⁶.

Decididamente, como ensina Vargas Torres, “as diligências levadas a cabo na instrução preliminar (atos investigativos) não podem servir como fonte de convencimento do órgão jurisdicional no momento da sentença”⁷. (TJSP, 6ª Câmara, Rel. José Henrique Rodrigues Torres – Ap. n. 993.07.128144-1 – Com. de Itapetininga – v.u., j. 09/fev./2009).

3 LOPES Jr, Aury., op. cit., p. 138.

4 *Idem*, p. 138.

5 *Derecho procesal civil y penal*, p. 340.

6 _____, Op. cit., p. 139.

7 *Presunción de inocência y prueba em el proceso penal*, p. 116.

Diante de tais considerações, empregadas como razão de decidir, bem se vê que há, em oposição ao entendimento que despreza o *lugar* em que a “prova” foi produzida, um outro, que considera os elementos obtidos no *lugar policial*, ou seja, na delegacia ou, mais precisamente, na fase do inquérito, imprestáveis para auxiliar na formação do convencimento do juiz. Pode parecer tratar-se de posicionamento tão radical quanto o seu oposto, mas, deixando-se de lado essa discussão específica, vale observar que a lei processual em vigor, que sem dúvida limita o poder do juiz na valoração das provas, não chega a tanto. Como se viu, o que o artigo 155 do CPP impede é que as razões de decidir estejam fundadas *exclusivamente* nos elementos informativos obtidos na investigação, mas não que estes elementos não possam servir como “fonte de convencimento” do juiz. Verte de uma leitura atenta do citado artigo 155 que podem servir como fonte de convencimento, desde que não sejam a *única* fonte desse convencimento. Isso quer dizer, que podem ser considerados e utilizados como razão de condenar – embora não sejam prova no sentido legal do termo, de acordo com o artigo 155 do CPP – desde que em combinação com *prova* “produzida em contraditório judicial” que se harmonize com eles.

Então, se as *informações* produzidas em sede policial podem influir na convicção do julgador quando em combinação com a *prova* produzida em juízo, o que dizer dos depoimentos prestados judicialmente por agentes da investigação? Sobre eles há o mesmo volume de controvérsias jurisprudenciais. Veja-se um exemplo do entendimento que despreza tais depoimentos como prova, em contraposição ao argumento, sempre utilizável, de que “a prova vale mais por seu poder de convencimento”, ou ainda ao de que “policiais não estão impedidos de depor”:

As teorizações jurídicas processuais de âmbito criminal não podem levar a ignorar a realidade fática. O policial é o agente operacional da repressão, incorpora a própria repressão e não depõe com a imparcialidade das demais testemunhas, ainda que inconscientemente. Sua visão sobre os fatos, o seu entendimento sobre as circunstâncias que apurou, é do próprio sistema repressor, de que o garantismo constitucional do devido processo legal objetiva proteger. Não se trata de desprestígio do policial, porque na instrução criminal não se carece da prestação de suas contas como agente que o próprio Estado cooptou e treinou para o exercício da atividade repressora, mas sim prova, cujo enfoque, desnecessário seria dizer, é diverso daquela. Dar ao depoimento do policial valor probatório em sede de processo criminal é, na realidade subtrair do acusado qualquer possibilidade de defesa e elevar-se a repressão à condição de absoluta, estabelecendo-se verdadeiro Estado Policial, em contradição com o Estado de Direito, ainda que passe a persecução penal pelo Judiciário, que simplesmente coonestará a ação repressora. (TJSP - 7ª Câm. - Ap Crim. n. 826.669.3/6 – Com. de Ribeirão Preto - j. 24/4/2008 - v.u.)

E ainda:

As palavras dos policiais merecem credibilidade, mas não basta o título (exercício da função de policial). Há necessidade de que estas tenham apoio em evidências circunstanciais e testemunhais, sob pena de exaltar-se um registro indiciário como absoluto, infalível e inquestionável. (TJSP - 7ª Câm. - Ap. Cr. n. 1.465.651/6 – Com. de Campinas – j. 19/5/2005 - v.u.)

Uma condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode resultar de prova cabal e livre de dúvidas. [...] Por isso, consoante anotou o d. Procurador de Justiça oficiante, Dr. Plínio Antônio Britto Gentil, no judicioso parecer de fls. 140-143, que fica adotado como razão de decidir, [...]

“Não é que se entenda estejam tais testemunhas impedidas de depor ou que as provas obtidas por meio de seus depoimentos não sejam válidas. A inviabilidade está na exclusividade de seus relatos como elemento de prova para embasar uma condenação [...]”.

(TJSP – 15ª Câm. – Ap. Crim. n. 993.08.030764-4 – Com. de Sorocaba –Rel. Roberto Mortari – j. 09/dez./2008 – v.u.)

Vê-se que o fundamento das absolvições motivadas pelos argumentos utilizados por esses acórdãos ora é a suposta *parcialidade inconsciente* de quem atuou na investigação, ora a *exclusividade* de seus depoimentos como prova para condenar. E parece estar associada a este último fundamento a razão mais consistente para não se aceitarem tais depoimentos, mesmo prestados em juízo, como aptos a justificar uma condenação, quando ausentes outras provas também judicialmente obtidas.

Diversamente do que tem servido de argumento para a tese contrária a dos citados acórdãos, não se trata de considerar se policiais estão ou não estão impedidos de depor. Claro que não estão e isso é perfeitamente sabido. Podem e devem prestar depoimento toda vez que tenham conhecimento de fatos atinentes ao processo em questão. Mas estar autorizado a depor, como qualquer pessoa está, não resolve o problema. Também não se trata de afirmar que seus depoimentos, em princípio, merecem crédito. É claro que merecem crédito, de novo como o de qualquer outra pessoa. Nem mesmo é preciso cogitar de um impulso inconsciente que levaria os depoentes a serem parciais.

O que verdadeiramente importa observar é que a fonte dessa prova – a polícia – impede, isto sim, que tais depoimentos sejam, por si só, sem mais nada, utilizados para formar a convicção do juízo em direção a uma decisão condenatória. E por quê? Porque à polícia que cabe, segundo atribuição constitucional de competência, a atividade de persecução penal na sua primeira fase, aquela em que se vai à busca dos elementos que, mais adiante, justificarão a instauração do processo criminal. Então, se temos

depoimentos de policiais como prova, o que temos não é propriamente prova judicial, mas uma referência àquela atividade cujo papel é legitimar o início da ação penal e nada mais. Por terem participado dela, os policiais estão forçosamente “amarrados” ao conhecimento que têm em razão desse fato. Seus depoimentos sempre serão, portanto, a reprodução dos atos praticados na atividade de persecução inicial, nunca prova judicial.

Esses depoimentos valem? Valem. Duvida-se, *a priori*, deles? Não. Os policiais estão autorizados a depor? Claro que sim. Mas nada disso muda esse quadro: ao prestarem depoimento, seja onde for, os funcionários que atuaram nas diligências da fase de inquérito simplesmente reportam-se a essas diligências, o que significa falar sobre algo que já cumpriu o seu papel de fundamentar a perspectiva de uma possível ação penal, e que sempre constituirá elemento de informação, nunca de prova.

Esse quadro deve ser visto especialmente à luz do que dispõe a nova redação do art. 155 do CPP, no sentido de ser inadmissível condenação unicamente apoiada em elementos do inquérito. Significa dizer: se a sentença condenatória reclama prova, por prova somente deve ser considerado aquilo produzido em juízo, pois, do contrário, seria possível condenar com base nos elementos do inquérito – e não é.

Seriam provas os depoimentos prestados em juízo por policiais relativamente ao que fizeram na colheita de elementos do inquérito? Não, porque o conteúdo desses depoimentos é o relato dos atos praticados na atividade específica. O seu conteúdo é o mesmo de um relatório de investigação ou de um depoimento colhido, por exemplo, num auto de prisão em flagrante. Mesmo que prestados em juízo, esse conteúdo não muda. Então seria uma burla à exigência do art. 155 do CPP aceitar tais depoimentos como prova, só porque se localizam, fisicamente, nos autos na fase judicial. Onde quer que estejam, eles sempre serão elementos do inquérito.

O depoimento do policial, ou de quem tenha trabalhado na colheita de informações na fase do inquérito, nunca será prova, no sentido exigível pelo art. 155 do CPP? Não, se for relacionado à atividade que executou, no âmbito do supostamente atinente à sua atribuição funcional. Será, ao contrário, prova, se referir-se a fatos situados fora dos limites de sua competência funcional e se o depoente não tiver participado da colheita de informações a respeito deles.

Isso quer dizer que é *a origem* dos depoimentos que impede que sejam aceitos por prova, a fonte de onde provêm. Essa fonte é uma instituição que tem a atribuição de, justamente, colher elementos para possibilitar o início do processo. Se isso é considerado prova, já não é necessário o processo: a sentença condenatória viria, sem maiores delongas, logo em seguida aos relatórios dos investigadores. Estaria, portanto, restaurado o modelo do processo inquisitivo, banido o processo acusatório. Neste último, apenas para lembrar, a acusação provém de um órgão, a decisão de outro, ao qual não cabe a produção de provas, mas apenas esperar que ela seja produzida por quem acusa e julgar diante do que à sua frente foi produzido. Parece ser nessa direção que tem caminhado o processo penal

no direito brasileiro, inclusive com fundamento na sua matriz constitucional. A propósito disso, é bom ter presente que a exigência da identidade física do juiz, agora exigida a partir da reforma processual de 2008, só faz reforçar a percepção de uma índole acusatória do processo penal e de que prova é tão somente aquilo que se produz diante da pessoa do juiz de uma possível futura condenação.

Consequentemente, se a prova tem que ser produzida diante do juiz da condenação – para que tal condenação seja válida -, aquilo que foi produzido na fase do inquérito não pode constituir prova, mesmo que em juízo apresentem-se, como testemunhas, os agentes da produção dessas informações e confirmem-nas, pois estarão, apenas e nada mais que isso, *reproduzindo*, como uma máquina fotocopadora, *as informações* que já fazem parte dos autos, neles incluídas numa outra fase, e com uma finalidade específica que foi devidamente cumprida.

9 | REPRODUÇÃO DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS EM JUÍZO E SEU RECONHECIMENTO COMO PROVA: OFENSA A PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL

No caso de aceitação como prova dos depoimentos de policiais que participaram da investigação, sem mais elementos produzidos em juízo no mesmo sentido, uma decisão condenatória significaria, por um lado, dar total credibilidade à palavra dos policiais, torná-la absoluta, inquestionável e suficiente para embasar qualquer condenação, e, por outro, retirar do acusado qualquer possibilidade de defesa. É como decidiu a sétima câmara do TJSP, num dos acórdãos acima, ao consignar que “dar ao depoimento do policial valor probatório em sede de processo criminal é, na realidade *subtrair do acusado qualquer possibilidade de defesa [...]*”⁸.

Mostra-se clara a ofensa ao princípio da ampla defesa, se houver mesmo a subtração da possibilidade de defender-se. E é o que parece acontecer, visto que nada poderá fazer o acusado diante de relatos a respeito de diligências e informações que já foram aceitas para justificar o oferecimento da denúncia ou da queixa. Essas diligências e informações já são um fato, valorado no seu devido tempo, e a sua simples reprodução em juízo em nada o modifica e nada lhe acrescenta. A aceitação como prova de narrativas descrevendo esse fato inviabiliza qualquer tentativa de contestá-las, uma vez que tais relatos servem apenas para dar roupagem de prova àquilo que a lei diz expressamente não o ser.

Por idêntico motivo será também violado o princípio do contraditório. Por mais que faça o defensor do réu, a missão de responder à acusação, aí representada pela reprodução de informações da fase investigativa, está previamente fadada ao insucesso, à medida em que o juízo, como método de trabalho, já valorou como prova os elementos que funcionaram para viabilizar a petição inicial do processo. Nesse caso, o direito de contradizer a imputação será apenas formalmente exercido, não podendo ter nenhum

⁸ *Grifos nossos.*

efeito prático. Oportuna, a propósito dessas considerações, a opinião inquietante de Aury Lopes Jr., como se vê:

É importante destacar que atualmente o grande problema do processo penal está nos seus dois extremos: no inquérito policial e na execução da pena. Ambos administrativos e inquisitivos, deixando o sujeito passivo em completo abandono, sendo tratado como objeto e sem as mínimas garantias. (Crítica, 2007, p. 372)

A preocupação é, então, não deixar que a atividade administrativa do inquérito, que tem uma finalidade específica – a de justificar a propositura da ação penal – converta-se em ato próprio da fase judicial, apenas porque os agentes administrativos confirmaram, perante um juiz, a realidade daquela atividade já praticada. Conforme trecho do já mencionado acórdão da sétima Câmara do TJSP,

Dar ao depoimento do policial valor probatório em sede de processo criminal é [...] elevar-se a repressão à condição de absoluta, estabelecendo-se verdadeiro Estado Policial, em contradição com o Estado de Direito, ainda que passe a persecução penal pelo Judiciário, que simplesmente coonestará a ação repressora.

Na esteira desse pensamento, encontra-se agora evidenciada a violação ao princípio do devido processo legal, visto que uma decisão condenatória, em tal hipótese, equivaleria a condenar sem processo, uma vez que essa condenação estaria fundamentada somente com base nos elementos informativos da investigação, ou na sua reprodução, travestida de prova judicial. O Judiciário, nesse caso, apenas “coonestará a ação repressora”, o que, em outras palavras, significa dizer que ele estaria, nesse caso, atestando a falta de necessidade da sua própria atuação.

Por fim, visualiza-se ainda um descompasso com o sistema acusatório do processo penal, pois, embora o poder que julga não se confunda com o órgão que acusa, tomar como prova exclusivamente o relatório das providências realizadas na fase investigativa representa elevar os agentes do Estado à categoria de *fonte* de prova, ao invés de *produtor* de prova. Ora, se o Estado que pode condenar é também aquele que pode, com exclusividade, constituir-se na fonte da prova para tal condenação, por via transversa estar-se-á negando vigência aos postulados do modelo acusatório, adotado pelo sistema processual brasileiro. Guardadas as devidas proporções, seria como se admitir que o promotor que acusa pudesse também depor como testemunha de sua própria convicção e assim fornecer, com dispensa de qualquer outra, a prova autorizadora da condenação.

10 | CONCLUSÃO

Após a extensa fundamentação apresentada, em substancial conclusão, resta claro que toda condenação criminal tem de estar alicerçada em prova. Nesse sentido, prova é considerada como tal, quando consistente em elementos produzidos em contraditório

judicial, conforme exige o artigo 155, do Código de Processo Penal.

Tudo quanto resulta da atividade policial na investigação dos fatos e circunstâncias relacionados à infração penal configura elementos informativos e estes não podem, sem apoio em prova judicial, ensejar uma sentença penal condenatória.

Podem, por outro lado, somarem-se a elementos produzidos em juízo, para concorrer na formação da convicção judicial. Entretanto, o seu papel, na persecução penal, é o de viabilizar a propositura da ação, por parte de seu titular, o Ministério Público, ou, em certos casos, o ofendido.

Os depoimentos de agentes da polícia, que atuaram na investigação, mesmo se prestados em juízo, não podem ter natureza de prova, podendo, quando muito, reforçar uma prova já existente e obtida conforme o padrão fixado pelo citado artigo 155. Não é que se duvide da sinceridade das testemunhas policiais, nem que policiais estejam impedidos de depor. Nem tampouco que se imagine que eles depõem influenciados pelas diligências de que participaram antes. É que esses depoimentos, inevitavelmente, representarão uma reprodução, em sede judicial, de fatos que já cumpriram a sua finalidade com o oferecimento da denúncia ou da queixa. Eles já não podem ser valorados como prova, e sim como elementos informativos que são, pois são oferecidos ao juiz pelos próprios protagonistas da ação administrativa estatal de fornecer dados para o titular da ação penal. Não importa que sejam repetidos em juízo, porquanto o lugar, ou a fase procedimental em que isso se dá, não retira a sua qualidade de dados informativos.

Sua aceitação, exclusivamente, como prova apta a condenar, violenta os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do livre convencimento do juiz e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana nos casos de condenações indevidas que levam o acusado ao sistema penitenciário, além de revelar um desajuste com o sistema acusatório que o processo penal brasileiro adota. Sua recusa, ao contrário, não representa ofensa ao livre convencimento do magistrado, vendo-se que há variadas hipóteses em que a própria lei estabelece parâmetros e limites para a formação de tal convencimento.

Sem dúvida, é desejável uma eficaz e rigorosa ação policial, um empenho na produção adequada dos elementos de informação, acerca da materialidade e autoria do fato supostamente criminoso, mas esse empenho não se concretiza na prestação de depoimentos em juízo, relatando as providências tomadas, no exercício da função policial. É necessária, isto sim, a adoção, pelos agentes envolvidos na apuração de crimes, de medidas acessórias, como o chamamento de testemunhas alheias aos quadros da polícia para acompanhar diligências, testemunhar apreensões e outras atividades, prática que se mostra viável, sobretudo em se tratando de local com razoável tráfego de pessoas, e de inestimável valor. De toda sorte, a eventual – e compreensível – dificuldade com que se deparam os agentes do Estado na obtenção de elementos de convicção judicial não pode jamais significar a aceitação como prova daquilo que não tenha esta natureza jurídica.

Ante todo o exposto, indubitavelmente há inúmeras dificuldades na concretização de princípios basilares, não somente no tocante ao ordenamento jurídico positivado, mas também na consolidação de estruturas firmes e concretas que promovam um real Estado Democrático de Direito. Essa busca constante pelo ideal principiológico e eficaz, perpassa a processualística penal, assim como a necessidade constante de sua democratização, não somente do próprio Direito Processual Penal em si, mas igualmente do Direito Penal. Com isso, cristaliza-se a ideia de que somente a adoção cada vez mais profunda e diária dos princípios elencados na Constituição e no próprio ordenamento jurídico-penal, meios garantidores de direitos fundamentais, é que pode levar-nos a uma saída satisfatória do quadro existente atualmente, apontado ao longo do presente trabalho.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ARAÚJO, José Osterno Campos de. **Verdade processual penal**. Curitiba: Juruá, 2006. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. NOTA TÉCNICA N° 08/2015/CONAMP. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT%2008%20-%20PEC%2089.pdf>>. Acessado em: 4 de ago. de 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático**. São Paulo: Atlas, 2013.

CASTANHO DE CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti. **Processo penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal brasileiro anotado**. Rio de Janeiro: Borsó, 1965.

GENTIL, Plínio Antônio Britto. O tribunal do júri na reforma do processo penal. **Revista Jurídica**. São Paulo: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, 2008.

GOMES, Antonio Magalhães Filho. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO, Vicente Filho. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

LOPES JR., Aury. Revisitando o processo de execução penal a partir da instrumentalidade garantista. **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no Processo Penal: Estudo sobre a valoração das Provas Penais**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MITTERMAIER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal**. Campinas: Bookseller, 1997.

NOVAES, Felipe. ARTIGOS PROCESSO PENAL: Sistemas de Investigação Preliminar: A (Im) Possibilidade dos Juizados de Instrução. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/03/19/sistemas-de-investigacao-preliminar-a-impossibilidade-dos-juizados-de-instrucao/>>. Acessado em: 4 de ago. de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2012.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processos criminais.

SILVA, Ivan Luís Marques da. **Reforma processual penal de 2008**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agências Reguladoras 7, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161

Agricultores Familiares 5, 9, 313, 324

Aposentadoria Especial 5, 8, 224, 225, 226, 233, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263

C

Ciências Jurídicas 2, 5, 12, 13, 28, 30, 75, 223, 277, 307

Combate a corrupção 5, 7, 78

Compliance 5, 7, 78, 79, 81, 82, 84, 87, 88, 89, 90, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145

Conselho Nacional de Justiça 5, 9, 48, 117, 266, 267, 269, 270, 275, 276, 277, 295, 296, 298, 299, 305, 306

D

Decisão Judicial 5, 8, 101, 119, 126, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 287, 288

Direito 5, 6, 7, 1, 2, 4, 6, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 39, 40, 42, 44, 46, 47, 56, 62, 74, 75, 76, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 104, 107, 108, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 169, 170, 180, 182, 183, 184, 185, 188, 189, 195, 196, 199, 201, 204, 214, 217, 222, 223, 224, 225, 226, 233, 234, 236, 241, 242, 244, 245, 248, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 261, 262, 263, 268, 269, 270, 272, 273, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 296, 299, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 316, 317, 319, 320, 321, 322, 323, 325, 326, 328, 334, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343

Drogas 5, 6, 14, 20, 21, 36, 37, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 308, 309, 312

E

Efetividade 2, 5, 79, 100, 140, 144, 266, 269, 276, 298, 299, 300, 301, 321, 325, 326

Empresa Simples de Crédito 5, 9, 328, 331, 332, 333, 334

Eutanásia 5, 9, 335, 336, 337, 338, 340, 341, 342

F

Feminicídio 5, 6, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 45, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 73

Fundamentação 2, 5, 98, 108, 136, 241, 279, 285, 286, 287, 288

J

Juiz Facilitador 5, 8, 265

P

Pacote Anticrime 5, 6, 1, 2, 7, 9, 11, 13

Participação 2, 5, 33, 38, 61, 113, 141, 145, 153, 174, 179, 235, 267, 271, 272, 274, 296, 303, 318, 339

Penal 5, 6, 7, 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 34, 37, 39, 45, 46, 48, 49, 50, 71, 73, 74, 75, 76, 86, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 130, 131, 193, 194, 200, 269, 275, 278, 306, 310, 312, 332, 337, 338, 339, 341, 342

Perspectiva Abolicionista 6, 23, 26

Pornografia de vingança 5, 6, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76

R

Reforma da Previdência 5, 241, 246, 247, 248

Refugiados 8, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 193, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201

S

Serviço Eletrônico 7, 162

T

Trabalho Escravo 191, 192, 193, 198, 201

Tribunais 5, 9, 22, 35, 55, 87, 88, 89, 110, 111, 116, 117, 139, 142, 143, 145, 161, 219, 224, 226, 244, 251, 252, 258, 259, 261, 267, 268, 277, 278, 287, 288, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 334

Tributação 7, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182

U

Universidades 5, 307, 316

V

Violência contra a Mulher 5, 6, 28, 29, 31, 32, 33, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 54, 55, 67, 69, 72, 73, 74, 75, 77

Violência de Gênero 5, 6, 28, 43, 48, 55, 67, 73, 76

CIÊNCIAS JURÍDICAS:

Fundamentação, participação e efetividade

2



Atena
Editora

Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

CIÊNCIAS JURÍDICAS:

Fundamentação, participação e efetividade

2



Atena
Editora

Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 